PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ
CNPJ:06.554.810/0001-76
Av. Presidente Vargas, S/N – Centro
CEP: 64.430-000 – São Pedro do Piauí
Fone: (86) 3280 - 1549

PARECER

PROCESSO CONCORRENCIA ELETRONICA 001/2026
PROVESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0002268/2026.

ASSUNTO: *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM TSD E IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA DUPLICAÇÃO DA RUA TOINHO MUNDOCA NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ (SAÍDA 2).*

Sr. Agente de Contratação/PMSP/PI,

1.0. RELATÓRIO

Vieram os autos do processo em epigrafe a esta Procuradoria para análise de recurso apresentado pela empresa ***FBS ENGENHARIA LTDA***, CNPJ: 19.945.983/0001-67, e contrarrazões da empresa ***PRO ENGENHARIA LTDA***, CNPJ: 22.851.187/0001-70, anexos, o que recebemos com o fim de apresentar orientações técnicas à luz da Lei Federal nº. 14.133/21.

Estes são os elementos e fatos presentes nos autos do recurso impetrado pela empresa em epígrafe acima citada.

Alega a recorrente que a sua inabilitação não foi acertada, pois o mesmo apresentou vasta documentação tanto na qualificação técnico operacional, quanto na qualificação técnico profissional, citando diversas qualificações e fazendo uma análise própria de mérito de técnica qualifica tória.

Sobre a comprovação da Capacidade Técnico Operacional, a empresa ***FBS ENGENHARIA LTDA***, alega ainda que o atestado de conclusão de obra emitido pelo município de Francinópolis/PI, acompanhado de respectiva ART nº 1920250055195, faz jus a comprovação dos itens mínimos de relevância solicitados no ato convocatório...

...Sobre a comprovação da Capacidade Técnica Profissional, alega que apresentou CAT's e ART's vinculados aos atestados apresentados...

...Alega sobre a violação dos princípios da razoabilidade e da competitividade: que sobre a sua qualificação esta demonstrada pelos seus documentos apresentados e que é uma interpretação excessiva, afrontando os princípios da razoabilidade...

...Ainda alega a violação ao princípio da isonomia e do tratamento igualitário entre os licitantes...

Alega ainda da possibilidade de diligencia que se faz para "documentação preexistente à abertura do certame, apta a demonstrar experiências anteriores já realizadas pela licitante, não se confundindo com documento produzido posteriormente ou com complementação de fatos novos,

assim, a diligência, quando necessária, deve limitar-se à verificação, esclarecimento ou confirmação de informações já existentes, sendo vedada sua utilização para suprir ausência de requisito essencial ou para alterar a substância da comprovação já apresentada"...

Em sede de contrarrazões a empresa ***PRO ENGENHARIA LTDA***, CNPJ: CNPJ: 22.851.187/0001-70, requereu, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, e pleiteou pelo indeferimento do recurso administrativo, sob o argumento de que não atendeu as normas editalícias. quanto a qualificação técnica, ao qual a recorrente não logrou êxito em comprovar tal fato... anexos a peça contrarrazão da empresa citada.

É, em síntese, o breve relatório.

1. FUNDAMENTAÇÃO

1.1. Do cabimento do recurso administrativo

Da análise criteriosa dos autos, verifica-se que os argumentos apresentados nas razões recursais da empresa ***FBS ENGENHARIA LTDA***, não merecem acolhimento, senão vejamos:

A empresa não apresentou atestados solicitados no item:

*15.4.3. Comprovação de aptidão **técnica-operacional** para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.*

*15.4.4. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas: **PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM TSD. (grifo nosso)***

Item	Descrição do Serviços	Quant em projeto	Quant solicitada (50%)
1.0	Tratamento superficial duplo com banho diluído - brita comercial	8.580,48 m²	4.290,24m²

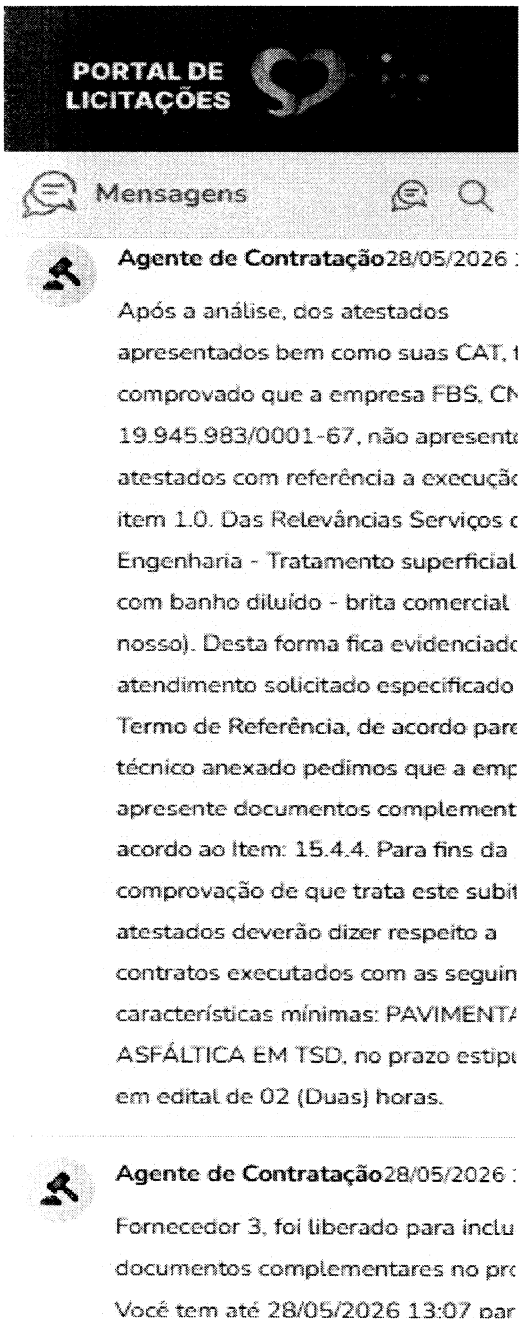
Retirados do TR, da CE 001/2026.

*15.4.7. Comprovação da capacitação **técnico-profissional**, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – **CAT**, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da execução do serviço, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, **relativo à execução dos serviços (grifo nosso)**.*

Após a comprovação da não apresentação do atestado solicitado, bem como a Certidão de Acervo Técnico (CAT), de acordo parecer da engenharia, já acostado nos autos, e anexado, não há o que se discutir a cerca de ***técnicas aplicada ou quantidades equiparadas em outros tipos de execução de***

pavimentação, a não ser a solicitada em edital ***(grifo nosso),*** pois no presente edital, o mesmo não trata de julgamento de tipo de técnica aplicadas.

Ainda assim, após a comprovação do não atendimento ao edital, o que já seria suficiente para sua inabilitação, o Agente de Contratação, equivocadamente por uma falha de interpretação, ou outro ato falho, concedeu diligencia para que a empresa apresentasse tal atestado de acordo solicitado no chat do sistema, conforme segue a tela abaixo:



Após o prazo de 24(vinte quatro), erradamente cedido pelo Agente de Contratação, a empresa recorrente não apresentou a CAT referente ao atestado apresentado, relativo a execução do serviços solicitados no edital. Ainda assim o agente de contratação concedeu mais 2 (duas) horas para apresentação do que é solicitado claramente em edital, não merecendo dupla interpretação por conveniência qualificatória.

Ja a Lei Federal Lei 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

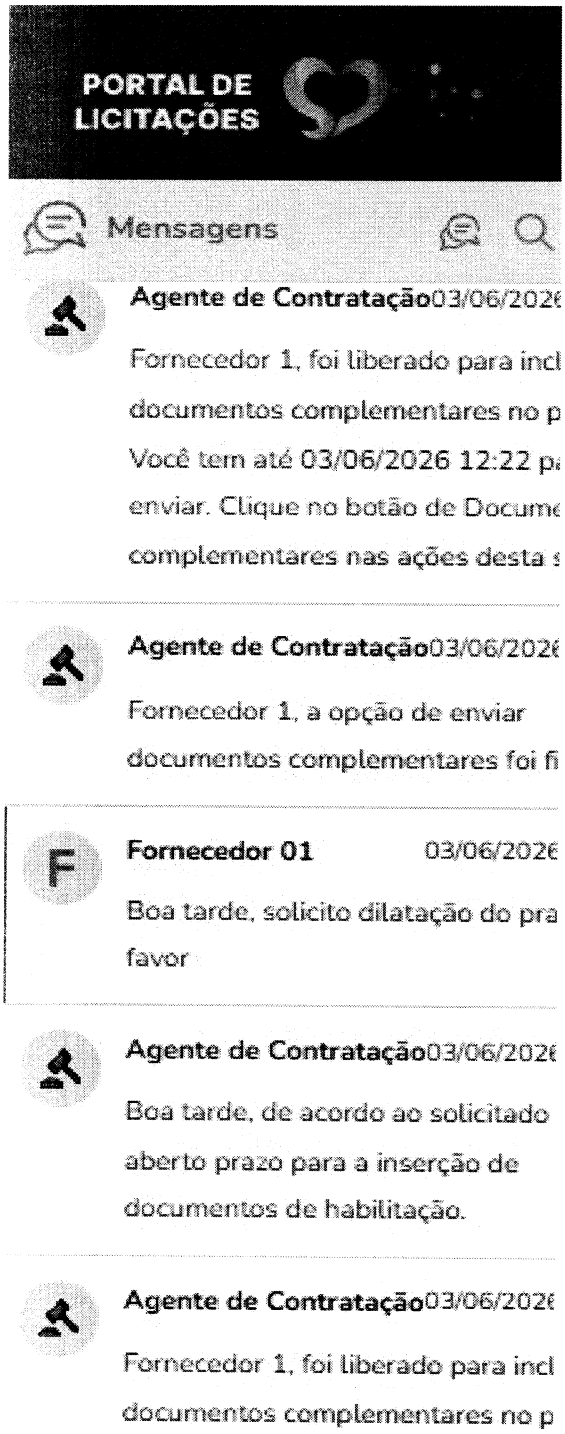
> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de ***diligência***, para:
> *I – Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*
> *II – Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*
> *§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*

Como não foi apresentado tal atestado, a diligencia concedida não é cabível ao ato solicitado, o que poderia trazer prejuízos a luz da isonomia, e da competividade entre os participantes. Assim, no que já foi exposto aqui, as demais alegações pela recorrente não merecem acolhimento.

Da análise criteriosa dos autos, verifica-se que os argumentos apresentados nas contrarrazões apresentadas pela ***PRO ENGENHARIA LTDA***, CNPJ: 22.851.187/0001-70**,** não merecem acolhimento, senão vejamos:

A empresa discorreu sobre as recursais da empresa ***FBS ENGENHARIA LTDA,*** fez suas legações... onde iremos comentar mais à frente.

Em observância a luz da lei de licitações 14.133/2021, e a análise dos dados enviados a esta procuradoria, foi constatado que a empresa PRO ENGENHARIA LTDA, foi convocada para apresentar documentação de habilitação, no dia 03/06, as 10:22:28hs (tela abaixo), o prazo de 2 (duas horas), e que nesse intervalo a mesma não inseriu nenhum arquivo no sistema. Após o fim do prazo, e sem nenhuma justificativa a empresa solicitou prorrogação de prazo, e que foi acatado equivocadamente, o Agente de Contratação procurou a razoabilidade no processo, mas sem amparo à luz da lei, senão vejamos:



Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de ***diligência***, para:

I – Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

> *II – Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*
> *§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*

Como não foi apresentado nenhum arquivo com documentos, a flexibilização nesse caso poderia prejudicar a isonomia, e a competitividade entre os participantes. Assim entendemos que não foram analisadas as contrarrazões em sua apresentação, visto que, a empresa mesmo que "habilitada" em princípio, onde não entraremos nesse mérito e iremos emitir o nosso parecer para que todos os atos falhos, sejam aqui acolhidos pelo agente de contratação e pela autoridade superior.

2. CONCLUSÃO

A luz desses fundamentos, manifesta-se esta Procuradoria deste município pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo interposto por ***FBS ENGENHARIA LTDA*, CNPJ: 19.945.983/0001-67**, e o CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO das contrarrazões apresentadas pela empresa ***PRO ENGENHARIA LTDA*, CNPJ: 22.851.187/0001-70**. Tendo em vista que a decisão do ilustre Agente de Contratação, que inabilitou a empresa FBS ENGENHARIA LTDA, por motivos aqui ja discorridos, e que anule os atos aplicados na abertura de diligencia, pois, o mesmo contraria o art. 64 da lei 14.133/2021, já demonstrado. Seguindo ainda o mesmo raciocínio, que ANULE o ato de abrir prorrogação de prazo para a apresentação dos documentos de habilitação da empresa PRO ENGENHARIA LTDA.

Diante dos fatos aqui expostos, e por zelar pela lisura da administração, bem como acreditar no Agente de Contratação, e sua equipe, pela transparência dos processos licitatórios praticados, pelo zelo aos atos que não configura qualquer afronta ao interesse público, nem à segurança da contratação, e que após a anulação dos atos e inabilitação dos participantes, que seja dado como **fracassado**, por não haver nenhum participante habilitado no processo administrativo 001.0002268/2026, Concorrência Eletrônica 001/2026.

Eis o parecer,

São Pedro do Piauí (PI), 14 de julho de 2026.

Daniele Nunes de Sousa
Procuradora/PMSP/PI
OAB – 13.487-PI

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ
CNPJ:06.554.810/0001-76
Av. Presidente Vargas, S/N – Centro
CEP: 64.430-000 – São Pedro do Piauí
Fone: (86) 3280 - 1549

PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0002268/2026
CONCORRENCIA ELETRONICA Nº. 001/2026

OBJETO:
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EM TSD E IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA DUPLICAÇÃO DA RUA TOINHO MUNDOCA, NA ZONA URBANA DO MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ - PI, SAÍDA 2, DA CIDADE DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ.

Recebemos do Agente de Contratação e equipe de apoio, pedido de parecer sobre conformidade na fase de habilitação, no que se refere aos itens de relevância, dispostos no item 15.4. Qualificação Técnica;

Da Fase de Habilitação:

Item: 15.4.4. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas: **PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM TSD.**

RELEVANCIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Item	Descrição do Serviços	Quant em projeto	Quant solicitada (50%)
1.0	Tratamento superficial duplo com banho diluído - brita comercial	8.580,48 m²	4.290,24m²
2.0	Meio-fio em concreto pré-moldado 13x15x30x100 cm	2.920,16ml	1460,08ml
3.0	Base de solo estabilizado granulometricamente sem mistura com material de jazida.	2.359,62m³	1.179,81m³

Retirado do Termo de Referencia CE 001/2026.

Após a análise, dos atestados apresentados bem como suas CAT, ficou comprovado que a empresa PRO ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 22.851.187/0001-70, apresentou atestados e CAT's com referência a execução aos itens Relevâncias Serviços de Engenharia apresentados no quadro acima. Desta forma fica evidenciado o atendimento solicitado especificado no Termo de Referência.

Diante do exposto, esse setor de engenharia pautado na legislação vigente recomenda ao agente de contratação a HABILITAÇAO da empresa PRO ENGENHARIA LTDA.

Esse é o nosso parecer;

São Pedro do Piauí (PI), 24 de junho de 2026.

Lívia Maria de Aréa Leão Moura
Engenheira Civil
CREA-PI 1922339857

Livia Maria de Area Leão Moura
Engenheira Civil
RPN/CREA/PI: 1922339857

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ
CNPJ:06.554.810/0001-76
Av. Presidente Vargas, S/N – Centro
CEP: 64.430-000 – São Pedro do Piauí
Fone: (86) 3280 - 1549

PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0002268/2026
CONCORRENCIA ELETRONICA Nº. 001/2026

OBJETO:
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EM TSD E IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA DUPLICAÇÃO DA RUA TOINHO MUNDOCA, NA ZONA URBANA DO MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ - PI, SAÍDA 2, DA CIDADE DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ.

Recebemos do Agente de Contratação e equipe de apoio, pedido de parecer sobre conformidade na fase de habilitação, no que se refere aos itens de relevância, dispostos no item 15.4. Qualificação Técnica;

Da Fase de Habilitação:

Item: 15.4.4. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas: PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM TSD.

RELEVANCIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Item	Descrição do Serviços	Quant em projeto	Quant solicitada (50%)
1.0	Tratamento superficial duplo com banho diluído - brita comercial	8.580,48 m²	4.290,24m²
2.0	Meio-fio em concreto pré-moldado 13x15x30x100 cm	2.920,16ml	1460,08ml
3.0	Base de solo estabilizado granulometricamente sem mistura com material de jazida.	2.359,62m³	1.179,81m³

Retirado do Termo de Referencia CE 001/2026.

Após a análise, dos atestados apresentados bem como suas CAT, ficou comprovado que a empresa FBS, CNPJ: 19.945.983/0001-67, não apresentou atestados com referência a execução ao *item 1.0*. Das Relevâncias Serviços de Engenharia - ***Tratamento superficial duplo com banho diluído - brita comercial*** (grifo nosso). Desta forma fica evidenciado o não atendimento solicitado especificado no Termo de Referência.

Diante do exposto, esse setor de engenharia pautado na legislação vigente recomenda ao agente de contratação a abertura de diligencia para que a empresa em epigrafe manifeste ou apresente atestados com a devida execução especificada no Termo de Referência.

Esse é o nosso parecer;

São Pedro do Piauí (PI), 27 de maio de 2026.

Lívia Maria de Aréa Leão Moura
Engenheira Civil
CREA-PI 1922339857

Livia Maria de Area Leão Moura
Engenheira Civil
RPN/CREA/PI: 1922339857

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ – PI

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.0002268/2026

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **FBS ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 19.945.983/0001-67, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021 e item 15 do Edital, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que declarou sua inabilitação por suposta não comprovação da qualificação técnica, pelas razões a seguir expostas.

I – DA DECISÃO RECORRIDA

A recorrente foi inabilitada sob a alegação de não ter comprovado sua qualificação técnico-operacional e técnico-profissional exigida no Edital, conforme decisão presente no chat do sistema eletrônico.

> O fornecedor **FBS ENGENHARIA** foi **Inabilitado** no(s) lote(s) 1.. Justificativa: 15.4. A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, que será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos: 15.4.3. Comprovação de aptidão técnica-operacional para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido (s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso. 15.4.7. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da execução do serviço, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços . (grifo nosso) Fica indeferido o pedido de mais tempo

Entretanto, a decisão merece reforma, uma vez que toda a documentação exigida no edital convocatório, foi regularmente apresentada, demonstrando de forma inequívoca a experiência da empresa e de seus responsáveis técnicos na execução de serviços compatíveis e até superiores ao objeto licitado.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, nos termos do art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, devendo ser integralmente conhecido.

III- DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

O Edital exige a comprovação de aptidão técnico-operacional para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da contratação.

Para os serviços de maior relevância, foram estabelecidos os seguintes quantitativos mínimos:

- Pavimentação Asfáltica em TSD: 4.290,24 m²;
- Meio-fio pré-moldado: 1.460,08 m;
- Base estabilizada granulometricamente: 1.179,81 m³.

A Recorrente apresentou vasta documentação técnica composta por atestados de capacidade técnica, CATs e ARTs, demonstrando experiência efetiva na execução de obras de pavimentação asfáltica, inclusive em quantitativos significativamente superior aos exigidos pelo Edital.

Inicialmente, destaca-se o Atestado de Conclusão de Obra emitido pelo Município de Francinópolis/PI, acompanhado da respectiva ART nº 1920250055195, comprovando a execução de 14.216,51 m² de Tratamento Superficial Duplo – TSD, quantitativo superior a três vezes o mínimo exigido para habilitação.

Todavia, merece especial destaque o Atestado Parcial de Obra referente à Tomada de Preços nº 02/2020 do Município de Valença do Piauí/PI, que comprova a execução de serviços de pavimentação asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ, em quantitativos expressivamente superiores ao mínimo exigido pelo Edital.

Conforme consta no atestado apresentado, a Recorrente executou:

- Pavimentação em CBUQ com espessura de 3,0 cm: 245,28 m³, correspondente a 8.176,00 m²;
- Pavimentação em CBUQ com espessura de 3,5 cm: 437,35 m³, correspondente a 12.495,71 m²;
- Pavimentação em CBUQ com espessura de 5,7 cm: 491,57 m³, correspondente a 8.624,04 m².

Somados, os serviços totalizam 29.295,75 m² de pavimentação asfáltica executada em CBUQ.

Tal quantitativo corresponde a aproximadamente 6,83 vezes o quantitativo mínimo exigido pelo Edital para o serviço de pavimentação asfáltica em Tratamento Superficial Duplo – TSD, que é de apenas 4.290,24 m².

Além da expressiva superioridade quantitativa, deve-se destacar que o CBUQ constitui tecnologia de pavimentação reconhecidamente mais complexa sob os aspectos técnico, operacional e de controle de qualidade quando comparada ao Tratamento Superficial Duplo – TSD. Sua execução exige usinagem da mistura asfáltica, controle granulométrico dos agregados, controle de temperatura de produção e aplicação, transporte especializado, utilização de

vibroacabadoras e equipamentos de compactação específicos, bem como rigoroso controle tecnológico durante todas as etapas executivas.

Dessa forma, ao comprovar a execução de 29.295,75 m² de pavimentação asfáltica em CBUQ, a Recorrente demonstra experiência operacional muito superior à exigida para o objeto licitado, atendendo plenamente ao requisito editalício de comprovação de aptidão para execução de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Além dos serviços de pavimentação asfáltica, a Recorrente também apresentou atestados comprovando a execução de meio-fio pré-moldado em quantitativos superiores aos exigidos no Edital, bem como execução de base para pavimentação em volumes compatíveis com os requisitos estabelecidos.

Assim, resta amplamente demonstrado que a FBS Engenharia Ltda. possui capacidade técnico-operacional plenamente compatível, e inclusive superior, às exigências do Edital, atendendo integralmente ao requisito de qualificação técnica previsto no instrumento convocatório.

IV – DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

O Edital exige a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT vinculada à ART ou RRT do responsável técnico.

A recorrente apresentou CATs e ARTs devidamente registradas junto ao CREA, vinculadas aos atestados apresentados, demonstrando a efetiva participação de seus profissionais na execução dos serviços.

Assim, encontra-se igualmente comprovada a qualificação técnico-profissional exigida pelo instrumento convocatório.

A decisão recorrida merece reforma também por interpretar de forma ampliativa as exigências constantes do instrumento convocatório.

O Edital é expresso ao estabelecer que a comprovação das parcelas de maior relevância, acompanhadas dos respectivos quantitativos mínimos, constitui requisito de qualificação técnico-operacional da empresa licitante, não estendendo tal exigência à comprovação da qualificação técnico-profissional do responsável técnico.

iii. Comprovação de aptidão **técnica-operacional** para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

iv. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas: PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM TSD.

Item	Descrição do Serviços	Quant em projeto	Quant solicitada (50%)
1.0	Tratamento superficial duplo com banho diluído - brita comercial	8.580,48 m²	4.290,24m²
2.0	Meio-fio em concreto pré-moldado 13x15x30x100 cm	2.920,16ml	1460,08ml
3.0	Base de solo estabilizado granulometricamente sem mistura com material de jazida.	2.359,62m³	1.179,81m³

v.

vi. Itens de Relevância.Os itens de relevância atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do licitante.

Trecho retirado do edital convocatório nº 01/2026

No que se refere à qualificação técnico-profissional, o Edital limitou-se a exigir a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo CREA ou CAU competente, comprovando que o profissional executou serviços similares ao objeto da licitação, sem, contudo, exigir que o acervo contemplasse especificamente as parcelas de maior relevância ou os quantitativos mínimos previstos para a capacidade técnico-operacional da empresa.

Dessa forma, ao exigir que o responsável técnico apresentasse CAT específica referente ao serviço de Tratamento Superficial Duplo – TSD, a Comissão de Contratação criou requisito não previsto no Edital, em afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se, ainda, que a Recorrente apresentou atestado de capacidade técnica referente à execução da obra, no qual consta o engenheiro indicado como responsável técnico pelos serviços executados, evidenciando sua efetiva participação na obra e sua experiência compatível com o objeto licitado.

Subsidiariamente, apenas na remota hipótese de não ser acolhido o entendimento de que a CAT específica para o serviço de TSD não constitui exigência editalícia para a qualificação técnico-profissional, requer a Recorrente a concessão de prazo razoável para apresentação da respectiva CAT, tendo em vista que o atestado técnico correspondente já foi apresentado e demonstra a atuação do mesmo responsável técnico na execução da obra, tratando-se, portanto, de documento preexistente, passível de complementação por meio de diligência, em consonância com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, sem qualquer alteração da realidade existente à época da apresentação da proposta.

V – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que as exigências de habilitação devem restringir-se ao estritamente necessário para assegurar a adequada execução do objeto contratual, observando,

dentre outros, os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No presente caso, a documentação apresentada pela Recorrente demonstra, de forma inequívoca, sua plena capacidade técnica para execução do objeto licitado, tendo sido apresentados atestados de capacidade técnica e acervos que comprovam a execução de serviços compatíveis e, inclusive, de complexidade tecnológica e operacional superior àquela exigida no edital, em quantitativos significativamente superior aos mínimos estabelecidos.

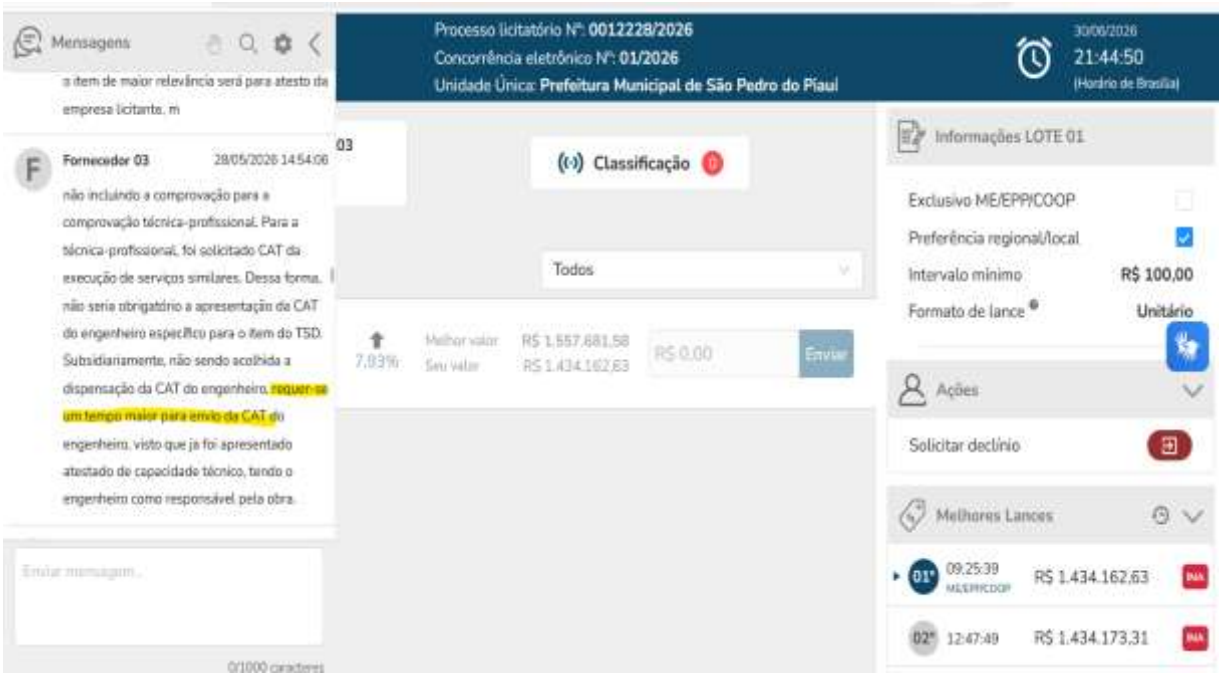
A desconsideração desses documentos, mediante interpretação excessivamente restritiva das exigências editalícias, acaba por privilegiar o formalismo em detrimento da efetiva demonstração da capacidade técnica da licitante, contrariando a finalidade da fase de habilitação, que é verificar a aptidão do licitante para executar o objeto da contratação.

Assim, a manutenção da inabilitação representa afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, além de restringir indevidamente a participação de licitante que comprovadamente reúne condições técnicas para executar o objeto licitado, em desacordo com os objetivos da Lei nº 14.133/2021.

VI – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO TRATAMENTO IGUALITÁRIO ENTRE OS LICITANTES

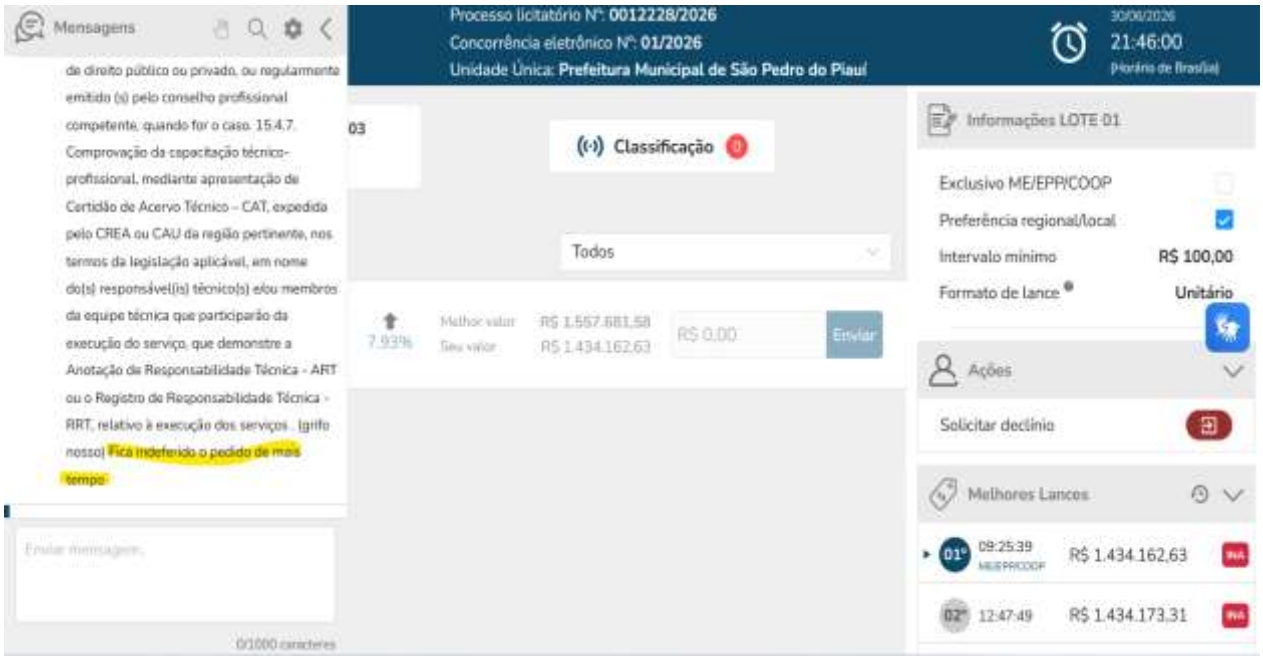
Cumpre destacar fato de extrema relevância ocorrido durante o curso do certame.

Antes mesmo do encerramento do prazo concedido para apresentação da documentação complementar, a Recorrente apresentou requerimento formal solicitando a prorrogação do prazo para juntada de documento indispensável à complementação da instrução, em razão de circunstâncias devidamente justificadas.



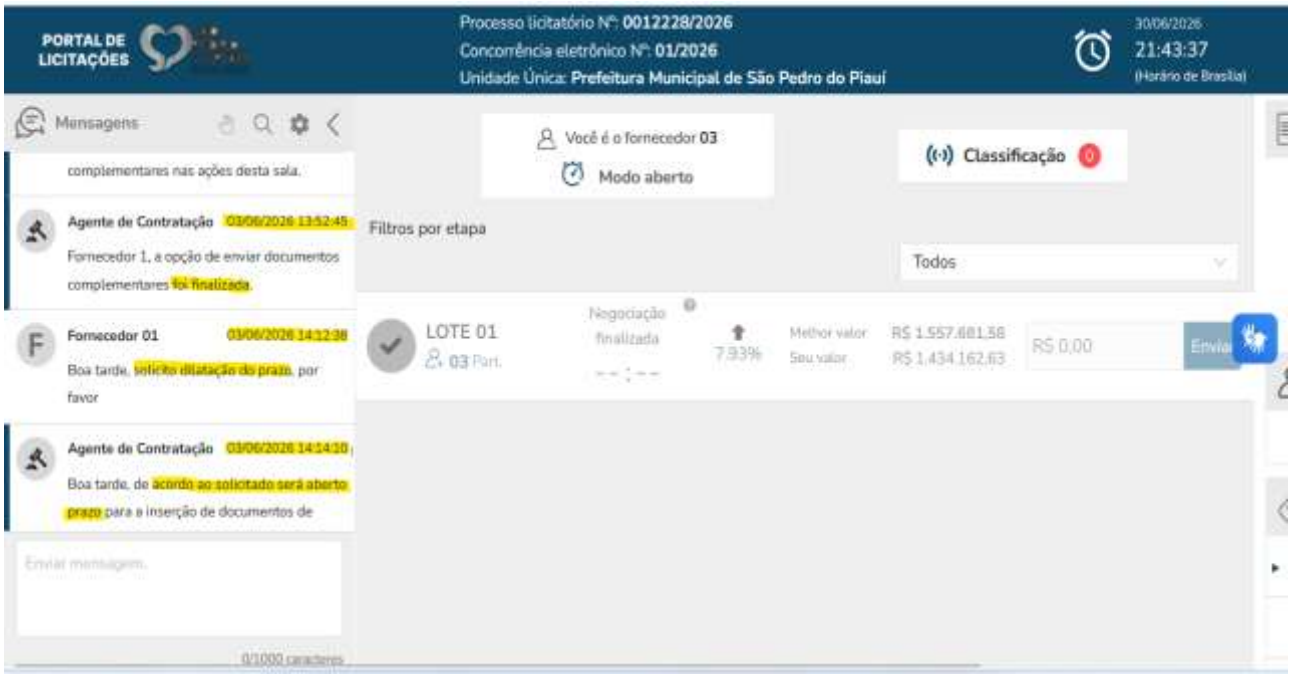
Trecho retirado do portal de licitações utilizado pelo município: https://disputa-compras.licitasaopedrodopi.com.br/a/a21f029c7def756c4fcfb66699f05b48

Todavia, referido pedido foi expressamente indeferido pela Comissão de Contratação, impedindo a Recorrente de apresentar a documentação pretendida, apesar de o requerimento ter sido formulado tempestivamente, antes do término do prazo originalmente fixado.



Trecho retirado do portal de licitações utilizado pelo município: https://disputa-compras.licitasaopedrodopi.com.br/a/a21f029c7def756c4fcfb66699f05b48

Entretanto, de forma contraditória e incompatível com os princípios que regem as licitações públicas, a Comissão de Contratação posteriormente concedeu prazo adicional a outro licitante para complementação de sua documentação, mesmo após o encerramento do prazo originalmente estabelecido.



Trecho retirado do portal de licitações utilizado pelo município: https://disputa-compras.licitasaopedrodopi.com.br/a/a21f029c7def756c4fcfb66699f05b48

Ressalte-se que eventual pedido de dilação de prazo somente possui validade quando formulado dentro do período ainda vigente para cumprimento da exigência editalícia. Uma vez expirado o prazo sem qualquer manifestação tempestiva, opera-se a preclusão temporal, extinguindo-se o direito de praticar o ato, ressalvadas apenas hipóteses excepcionais devidamente justificadas por justa causa comprovada, isto é, evento imprevisível e inevitável que tenha efetivamente impedido o cumprimento da obrigação no tempo devido.

Nessas condições, o pedido formulado após o encerramento do prazo não produz efeitos jurídicos aptos a autorizar sua prorrogação, sendo inviável sua aceitação pela Administração, sob pena de violação aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Tal conduta evidencia tratamento desigual entre participantes submetidos ao mesmo procedimento licitatório, configurando manifesta afronta ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual todos os licitantes devem receber tratamento uniforme, vedada qualquer distinção injustificada.

A Administração Pública não pode adotar critérios distintos para situações equivalentes, beneficiando determinado licitante em detrimento de outro, sobretudo quando ambos buscavam apenas complementar documentação relacionada ao procedimento de habilitação.

Ainda que se entenda possível a flexibilização de prazos em situações excepcionais, tal faculdade deve ser aplicada de forma objetiva, impessoal e indistinta a todos os participantes, sob pena de comprometimento da lisura do certame e da própria credibilidade do procedimento licitatório.

Dessa forma, a negativa de prorrogação à Recorrente, seguida da concessão do mesmo benefício a outro concorrente, caracteriza evidente quebra da isonomia e do tratamento igualitário entre os licitantes, circunstância que, por si só, justifica a revisão da decisão recorrida.

VII- DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA

Ainda que existisse qualquer dúvida quanto à interpretação dos atestados apresentados, o próprio edital prevê a possibilidade de realização de diligências destinadas ao esclarecimento e à validação dos documentos já juntados pela licitante, em observância ao dever de saneamento previsto na Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, eventual incerteza quanto ao conteúdo dos atestados não poderia, de forma imediata, conduzir à inabilitação da licitante sem a prévia adoção de diligência saneadora, sobretudo quando se trata de documentos destinados à comprovação de qualificação técnica.

Ressalte-se que a capacidade técnica se comprova por meio de documentação preexistente à abertura do certame, apta a demonstrar experiências anteriores já realizadas pela licitante, não se confundindo com documento produzido posteriormente ou com complementação de fatos novos. Assim, a diligência, quando necessária, deve limitar-se à verificação, esclarecimento ou confirmação de informações já existentes, sendo vedada sua utilização para suprir ausência de requisito essencial ou para alterar a substância da comprovação já apresentada

VIII – DA CIÊNCIA AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

Por fim, considerando os fatos narrados no presente recurso, especialmente quanto à interpretação das exigências editalícias, à alegada violação ao princípio da isonomia e ao

tratamento diferenciado conferido aos licitantes durante o certame, informa a Recorrente que, caso a decisão recorrida seja mantida, encaminhará cópia integral do presente recurso e dos documentos que o instruem aos órgãos de fiscalização e controle competentes, para que adotem as providências que entenderem cabíveis no exercício de suas atribuições institucionais.

Tal medida decorre do legítimo exercício do direito de petição assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, bem como do dever de qualquer interessado de levar ao conhecimento dos órgãos competentes fatos que possam demandar apuração quanto à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório previstos na Lei nº 14.133/2021.

Assim, espera a Recorrente que a presente decisão seja revista na esfera administrativa, evitando-se a necessidade de submissão da matéria aos órgãos de controle externo**.**

IX- DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

a) O conhecimento e provimento do presente recurso;

b) A reforma da decisão que declarou a inabilitação da FBS Engenharia Ltda.;

c) O reconhecimento de que a recorrente comprovou integralmente sua qualificação técnico-operacional e técnico-profissional exigida no edital;

d) A consequente habilitação da empresa e prosseguimento regular do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Picos/PI, 30 de junho de 2026

FRANCISNEILISON BARROS SANTOS:66827043304

Assinado de forma digital por FRANCISNEILISON BARROS SANTOS:66827043304

FBS ENGENHARIA LTDA
Francisneilison Barros Santos
RG.: 3461032 SSP/PI / CPF: 668.270.433-04
Representante Legal

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório: Concorrência Eletrônica nº 001/2026

Recorrente: FBS Engenharia Ltda.

I – DAS CONTRARRAZÕES

Em que pese o esforço argumentativo da Recorrente, o recurso apresentado não merece prosperar, devendo ser integralmente **indeferido**, mantendo-se a decisão que declarou sua **inabilitação**, pelos fundamentos a seguir expostos.

II – DA LEGALIDADE DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

A inabilitação da Recorrente decorreu do **não atendimento às exigências editalícias relativas à qualificação técnica**, as quais são claras, objetivas e vinculam tanto a Administração quanto os licitantes, nos termos do princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, previsto na Lei nº 14.133/2021.

A Recorrente não logrou êxito em comprovar, de forma adequada, sua capacidade técnico-operacional e/ou técnico-profissional, conforme exigido no edital, razão pela qual sua inabilitação foi medida **estritamente legal e necessária**.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS

A Recorrente alega que teve seu pedido de prorrogação de prazo indeferido, o que teria impedido a apresentação de documentação complementar.

Todavia, conforme consta do próprio recurso, a legislação é clara ao estabelecer que:

- O prazo para apresentação de documentos é **preclusivo**;
- Após seu encerramento, não há direito à complementação, salvo hipóteses excepcionais devidamente comprovadas.

Ou seja, a própria Recorrente reconhece que a apresentação extemporânea de documentos **não é juridicamente admitida**, o que reforça a correção da decisão administrativa.

A Administração Pública não pode admitir a juntada posterior de documentos que deveriam ter sido apresentados no prazo regular, sob pena de violação aos princípios da:

- Isonomia
- Segurança jurídica
- Vinculação ao edital

IV – DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A Recorrente sustenta que houve tratamento desigual, alegando que outro licitante teria sido beneficiado com prazo adicional.

Entretanto, tal alegação não se sustenta.

A eventual realização de diligência ou concessão de prazo em outro caso **não implica irregularidade**, desde que:

- Tenha ocorrido para **esclarecimento de documentos já apresentados**;
- Não tenha implicado **inovação documental ou inclusão de documentos inexistentes à época da habilitação**.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a diligência é instrumento destinado exclusivamente a:

- Esclarecer dúvidas
- Confirmar informações já constantes dos autos

E não para:

- Suprir ausência de documento essencial
- Permitir apresentação tardia de comprovação técnica

Assim, não há que se falar em quebra de isonomia, mas sim em **aplicação correta e diferenciada conforme a situação concreta de cada licitante**.

V – DA CORRETA NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA EM FAVOR DA RECORRENTE

A Recorrente argumenta que deveria ter sido realizada diligência para sanar supostas dúvidas quanto aos seus atestados.

Contudo, tal argumento não merece acolhimento.

A diligência:

- Não pode ser utilizada para **complementar documentação ausente**;
- Não pode alterar a substância da comprovação técnica;
- Deve se limitar a **esclarecimentos de documentos já válidos e suficientes**.

No caso em análise, a Recorrente **não apresentou documentação apta** a comprovar sua qualificação técnica nos termos exigidos, não havendo o que ser "esclarecido", mas sim uma **ausência material de comprovação**.

Dessa forma, a realização de diligência seria **ilegal**, pois implicaria verdadeira reabertura de prazo e violação à isonomia.

VI – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA

O edital constitui a lei interna da licitação, devendo ser rigorosamente observado.

Permitir que a Recorrente:

- Apresente documentos fora do prazo; ou
- Complete sua qualificação técnica posteriormente

representaria violação direta aos princípios da:

- Legalidade
- Isonomia
- Segurança jurídica
- Vinculação ao instrumento convocatório

Além disso, criaria precedente perigoso, comprometendo a lisura do certame.

Ademais, verifica-se que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrente contempla a execução de serviços em CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), não atendendo à exigência editalícia de comprovação de experiência em TSD (Tratamento Superficial Duplo). Ressalte-se que tais serviços não são equivalentes, uma vez que possuem processos executivos, controle tecnológico e aplicações distintas, não sendo possível sua equiparação para fins de habilitação técnica. Dessa forma, resta evidenciado o descumprimento das exigências do edital, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão de inabilitação da empresa.

VII – DA IRRELEVÂNCIA DA AMEAÇA DE REPRESENTAÇÃO A ÓRGÃOS DE CONTROLE

A menção da Recorrente quanto ao encaminhamento da matéria aos órgãos de controle não possui qualquer efeito jurídico sobre a decisão administrativa.

Trata-se apenas do exercício regular do direito de petição, que **não interfere na legalidade do ato administrativo já praticado**, o qual permanece devidamente fundamentado.

VIII – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta claro que:

✓ A Recorrente não atendeu às exigências editalícias;
✓ Não há direito à complementação posterior de documentos;
✓ Não houve violação ao princípio da isonomia;
✓ A decisão administrativa foi legal, motivada e correta.

IX – DO PEDIDO

Diante disso, requer-se:

a) O conhecimento das presentes contrarrazões;
b) O **indeferimento integral do recurso administrativo** interposto pela FBS Engenharia Ltda.;
c) A **manutenção da decisão que declarou a inabilitação da Recorrente**, com o regular prosseguimento do certame.

Teresina (PI), 03 de julho de 2026

JOSE WASHINGTON BARROS ALVARENGA NETO:04886529364
Assinado de forma digital por JOSE WASHINGTON BARROS ALVARENGA NETO:04886529364

JOSÉ WASHINGTON BARROS ALVARENGA NETO
REPRESENTANTE LEGAL
CNPJ: 22.851.187/0001-70
PRO ENGENHARIA LTDA